

SÚMULAS		
Como era?	Como ficou?	Observações
<p>74. CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.</p>	<p>74. CONFISSÃO. I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.</p>	<p>Nova redação para o item I. Acrescido o item III à redação. No item I, retirou-se do texto o vocábulo “pena”, em atenção à circunstância de que a confissão ficta não seria, tecnicamente, uma penalidade, mas uma consequência processual, decorrente da inobservância de ônus processual. De outra parte, a inserção do item III consolida o entendimento de que a confissão não obsta o poder/dever do juiz de conduzir o processo, uma vez que a vedação de produção de prova posterior somente se aplica à parte confessa.</p>
<p>85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.</p>	<p>85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. V. As disposições contidas nesta</p>	<p>Acrescido o item V. Além de referendar a tese da inaplicabilidade do verbete aos acordos coletivos de compensação (conhecidos como “bancos de horas”), ratificou-se a exigência de negociação coletiva para sua adoção, já prevista no art. 59, § 2º, da CLT.</p>

	súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.	
<p>219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO</p> <p>I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.</p> <p>II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970.</p>	<p>219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO</p> <p>I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.</p> <p>II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.</p> <p>III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.</p>	<p>Alteração do item II e acréscimo do item III.</p> <p>Aqui, a alteração no item II revela-se muito significativa, pois representa a inversão da posição anteriormente adotada e que seguia no sentido do não cabimento dos honorários advocatícios na ação rescisória. De outro lado, a inserção do item III ao mesmo verbete consagra o entendimento já consolidado da Corte, que vinha admitindo os honorários advocatícios nas lides que não decorriam da relação de emprego, nos termos do art. 5º da IN 27/05 do TST, e na hipótese em que o ente sindical figurasse como substituto processual.</p>
<p>291. HORAS EXTRAS. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.</p>	<p>291. HORAS EXTRAS. A supressão, total ou parcial, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.</p>	<p>A redação foi alterada para esclarecer que a indenização poderá advir da supressão parcial da prestação habitual de horas extras. Ademais, o critério de cálculo, consagrado no final do verbete também sofreu uma pequena mudança, para explicitar que os últimos doze meses referem-se aos imediatamente anteriores à supressão.</p>
<p>326. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA</p>	<p>326. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.</p>	<p>Redação alterada.</p> <p>No cerne da discussão, manteve-se a regra da</p>

<p>NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.</p>	<p>A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.</p>	<p>prescrição total e bienal da complementação de aposentadoria nunca recebida pelo empregado.</p>
<p>327. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.</p>	<p>327. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição à época da propositura da ação.</p>	<p>Redação alterada. Sua nova redação acarretou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-I do TST. Permaneceu intacta a aplicação da prescrição parcial e quinquenal para as diferenças da complementação de aposentadoria, acrescendo-se a ressalva quanto às parcelas contratuais já prescritas.</p>
<p>331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive</p>	<p>331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que</p>	<p>Alterado o item IV e inseridos os itens V e VI. Como visto, a nova redação da súmula pretende encerrar a celeuma em torno do entendimento do TST quanto à responsabilidade subsidiária dos entes públicos, especialmente após a decisão do STF na ADC 16/DF quanto à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei 8.666/93. Para tanto, cuidou-se de limitar a aplicação do item IV aos empregadores em geral, não abrangidos os entes públicos, como constava da redação anterior, tratando da administração pública em item específico (V), em que foi explicitada a premissa de que deve ficar evidenciada a conduta culposa da administração no cumprimento das obrigações assentadas na lei 8.666/93. Além disso, positivou-se a tese de que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços alcança todas as parcelas objeto da condenação imposta ao prestador de serviços, relativamente ao</p>

<p>quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).</p>	<p>haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.</p> <p>V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.</p> <p>VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral.</p>	<p>período da prestação laboral para o primeiro.</p>
<p>349. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE .</p> <p>A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).</p>		<p>Cancelada.</p> <p>Em razão do cancelamento, esse tema passará por uma fase de rediscussão pela jurisprudência, ensejando a construção de um novo posicionamento. Revela uma tendência à restrição à autonomia privada coletiva relativamente às regras de segurança e saúde do trabalho.</p>
<p>364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE</p> <p>I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.</p> <p>II - A fixação do adicional de</p>	<p>364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.</p> <p>Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.</p>	<p>Cancelado o item II e conferida nova redação ao item I, que passará a existir como “caput” do verbete.</p> <p>Também evidencia limitações à negociação coletiva, em se tratando de normas de segurança e saúde do trabalho.</p>

<p>periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.</p>		
<p>369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III- O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes. III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>Nova redação do item II, albergando a estabilidade sindical de sete suplentes, além dos sete titulares, entre os dirigentes sindicais, em um total de 14, portanto. Assim, pôs-se fim à discussão quanto à inclusão dos suplentes no número indicado no art. 522 da CLT, quanto aos portadores de garantia provisória de emprego.</p>
<p>387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do</p>	<p>387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia</p>	<p>Acrescido o item IV. O acréscimo desse item ao verbete ratifica o entendimento que já vinha conduzindo o TST, no sentido de que a utilização do fac-símile, nos termos da Lei 9.800/99, não se aplica à hipótese em que a transmissão ocorreu entre particulares, porquanto, por vezes, o Tribunal se deparou com o protocolo de recurso efetuado por fax transmitido entre particulares, sendo que, posteriormente, as Partes se utilizavam da Lei</p>

<p>recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.</p> <p>III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.</p>	<p>seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.</p> <p>III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.</p> <p>IV – A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei n.º 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.</p>	<p>9.800/99 para pleitear a apresentação dos originais no quinquídio legalmente previsto.</p>
	<p>426. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE.</p> <p>Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado, mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.</p>	<p>Novo Verbete.</p> <p>Esta nova Súmula reflete a mais recente preocupação do Tribunal, externada em alguns de seus acórdãos, no sentido de que o depósito recursal deveria ser efetuado na Guia GFIP, pois, do contrário, o valor não seria destinado à conta vinculada do trabalhador e não ficaria à disposição do FGTS, impossibilitando inclusive o alcance de toda a finalidade do FGTS e frustrando o seu objetivo.</p>
	<p>427. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE.</p> <p>Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.</p>	<p>Novo Verbete.</p> <p>Prevaleceu o entendimento de que não basta que a intimação se dê em nome de advogado constituído nos autos, se houver requerimento expresso solicitando que a comunicação seja destinada a um profissional específico, respeitado o princípio “pas de nullité sans grief” positivado no art. 794 da CLT.</p>
<p>OJ-SDI1-49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". O uso do</p>	<p>428. SOBREAVISO. O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, “pager” ou aparelho celular, pelo</p>	<p>Conversão da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, com a inclusão do “pager” e do celular como exemplos de</p>

aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.	empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.	aparelhos de intercomunicação, em lugar do BIP, que é quase uma “espécie em extinção” em tempos de “smartphones” e “tablets”. O critério central para definição do direito às horas de sobreaviso continua sendo a permanência do empregado em sua residência, com comprometimento de sua liberdade de locomoção.
--	--	--

OJ-SDI1T-36. HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. Configura-se como hora “in itinere” o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.	429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.	Novo Verbete. O entendimento que, antes dizia respeito apenas à situação concreta e específica da empresa Açominas, agora foi estendido para todas as empresas, nas quais o trajeto interno percorrido pelo empregado, decorrente do deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, passou a ser considerado tempo à disposição do empregador, desde que supere 10 minutos diários, previsto, de certa forma, no art. 58, § 1º, da CLT.
--	--	--

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS – SBDI-1

Como era?	Como ficou?	Observações
18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de	18. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. I – O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, observado o respectivo regulamento no tocante à integração. II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos	Nova redação para o item I. A alteração da redação do item I encontra justificativa no fato de que o próprio Regulamento da Previ contém previsão de que as horas extras integrarão a base de cálculo para a contribuição do Empregado à Previ, razão por que tal circunstância também ensejaria a consideração das horas extras para a integração da remuneração utilizada como base de cálculo da complementação de aposentadoria.

<p>aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.</p>	<p>anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.</p>	
<p>49. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.</p>		<p>Cancelada, em razão da nova Súmula 428 do Tribunal.</p>
<p>156. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.</p>		<p>Cancelada, em razão da nova redação conferida à Súmula 327 do Tribunal.</p>
<p>191. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.</p>	<p>191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.</p>	<p>Nova redação. Embora diversos Ministros tenham sustentado o cancelamento desta OJ, o entendimento ali cristalizado foi mantido, delimitando apenas o alcance da ressalva de responsabilização trabalhista ao “contrato de empreitada de construção civil”.</p>
<p>215. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.</p>		<p>Cancelada. Um argumento relativamente frequente entre os doutrinadores trabalhistas era o de que tal diretriz jurisprudencial obrigaria o empregado a demonstrar que fez a solicitação do benefício, conduta que poderia atrair</p>

		represálias por parte do empregador.
273. "TELEMARKETING". OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.		Cancelada. O cancelamento deveu-se, sobretudo, ao argumento de que o desgaste físico semelhante em ambas as atividades laborais poderia justificar a adoção de jornada reduzida nos dois casos (o do telefonista e do operador de "telemarketing").
301. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).		Cancelada. O simples cancelamento do verbete não significa que o TST passou a entender que o encargo probatório quanto aos depósitos para o FGTS passou a ser, inevitavelmente, do empregado. Apenas se conferiu maior liberdade para que os órgãos fracionários possam conceber um novo entendimento.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS – SBDI-1		
4. MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.		Cancelada. Tratava-se de Orientação Jurisprudencial Transitória, aplicável apenas à Mineração Morro Velho, mas que trazia tese contrária à idéia de que as normas coletivas não poderiam se sobrepor às regras estatais em matéria de segurança e saúde do trabalho.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL		
7. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º- F (DJ 25.04.2007) São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por	7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês,	Nova Redação. A redação da OJ foi alterada para se coadunar com a Lei 11.960/09, mas, principalmente, para estabelecer a aplicação intertemporal das disposições que tratam dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública,

<p>cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.</p>	<p>até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.</p> <p>II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.</p> <p>III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.</p>	<p>inclusive quanto aos precatórios.</p>
<p>PRECEDENTE NORMATIVO - SDC</p>		
	<p>120. SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES. A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.</p>	<p>Novo Verbete.</p>